

Art. 1.º Fica reduzido a quatro por cento, no corrente exercício financeiro, sem imposto adicional, a taxa de seis por cento sobre o valor locativo dos predios, estabelecida no art. 10, § 1º, da lei n. 86 A, de 25 de Junho de 1881, fazendo-se nos lançamentos a que se procedeu para a cobrança do imposto predial a necessaria redução.

Art. 2.º No corrente exercício de 1881 a 1882 realizar-se-ha, no mez de Maio proximo futuro, a cobrança do imposto, em uma só prestação, ficando os contribuintes relevados da multa em que tiverem incorrido, uma vez que effectuem o pagamento naquella mez.

Art. 3.º Será levado em conta ao contribuinte que houver pago a primeira prestação do imposto, nos termos do art. 38 do regulamento de 23 de Agosto de 1881, a redução feita pela presente lei.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.)

MANOEL MARCONDES DE MOURA E COSTA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, reduzindo a quatro por cento, no corrente exercício, sem imposto adicional, a taxa de seis por cento sobre o valor locativo dos predios, estabelecida no art. 10, § 1º, da lei n. 86 A, de 25 de Junho de 1881, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

O official-maior, servindo de secretario, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 34

O bacharel Manoel Marcondes de Moura e Costa, official da ordem da Rosa, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica desannexado da comarca de Bragança o termo do Soccorro e annexado á do Amparo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.)

MANOEL MARCONDES DE MOURA E COSTA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, desannexando da comarca de Bragança o termo do Soccorro e annexando á do Amparo, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

O official-maior, servindo de secretario, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

